



MUNICÍPIO DE JANAÚBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.017.392/0001-67
Fone: (38) 3821-4009 / (38) 3821-4973

Praça Dr. Rockert, 92 – Centro - CEP 39.442-052 – Janaúba– MG

DECRETO N. 051, DE 04 DE MAIO DE 2021

ATUALIZA AS REGRAS DO PROTOCOLO SANITÁRIO DE COMBATE E ENFRENTAMENTO À COVID-19, AVANÇA O MUNICÍPIO DE JANAÚBA PARA A ONDA AMARELA SEGUNDO O PLANO MINAS CONSCIENTE DO GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JANAÚBA**, Sr. José Aparecido Mendes Santos, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação vigente, notadamente aquelas constantes no artigo 77, inciso II da Lei Orgânica Municipal e, especialmente:

CONSIDERANDO o Decreto Municipal de nº 106, de 11 de agosto de 2020 que dispõe sobre a adesão do Município de Janaúba ao Plano “*Minas Consciente*”, instituído pela Deliberação do Comitê Extraordinário nº 39, de 29 de abril de 2020, cujo objetivo destina-se a retomar as atividades econômicas de forma responsável e com observância dos impactos do sistema de saúde;

CONSIDERANDO que o Plano “*Minas Consciente*”, aborda uma ótica de retomada gradual, progressiva e regionalizada, embasada em critérios e dados epidemiológicos, a partir de um monitoramento constante da situação pandêmica e da capacidade assistencial;

CONSIDERANDO que conforme a última atualização (Versão 3.5, de 19 de abril de 2021) do Plano “*Minas Consciente*”, todas as atividades poderão funcionar durante a pandemia, mas, para garantir o distanciamento com o menor impacto econômico possível, algumas regras são variáveis, sendo mais ou menos restritivas, conforme momento atual, ou conforme terminologia do Plano, em ondas e regiões;



MUNICÍPIO DE JANAÚBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.017.392/0001-67
Fone: (38) 3821-4009 / (38) 3821-4973

Praça Dr. Rockert, 92 – Centro - CEP 39.442-052 – Janaúba– MG

CONSIDERANDO que a regressão das macros e microrregiões para ondas mais severas podem acontecer a qualquer momento se os dados analisados pela Secretaria de Estado de Saúde apresentarem risco à saúde dos mineiros e mineiras, bem como dos munícipes de Janaúba/MG;

CONSIDERANDO que a **retomada das atividades econômicas nas Ondas Vermelha, Amarela e Verde, fica a critério do Governo do Estado de Minas Gerais, à partir de informações fornecidas pela equipe técnica do Comitê Extraordinário COVID-19;**

CONSIDERANDO a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19, de nº 153, de 29 de abril de 2021 que reclassificou o Norte de Minas Gerais na Onda Amarela do Plano Minas Consciente;

CONSIDERANDO a Deliberação do Comitê Municipal de Gestão de Crise, cujos membros técnicos embasam suas decisões em consonância com a Organização Mundial da Saúde - OMS, Governo Federal e Estadual por meio da Secretaria do Estado da Saúde, através do Plano “*Minas Consciente*”;

CONSIDERANDO que os novos boletins apresentados pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Janaúba, demonstram uma melhora no número de infectados há pelo menos duas semanas,

DECRETA

Art. 1º - O município de Janaúba avança para a *Onda Amarela* do Plano Minas Consciente, segundo Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19, de nº 153, de 29 de abril de 2021, passando a estabelecer as seguintes regras que deverão ser obedecidas por todos:

CAPÍTULO I

Dos espaços de festas e eventos

Art. 2º - Eventos festivos, sociais e corporativos estão autorizados, desde que não excedam o **limite absoluto de até 100 (cem) pessoas por evento**, com distância linear de 1,5m (um metro e meio), entre pessoas em filas, mesas, etc., metragem de referência de 4m² (quatro) metros quadrados por pessoa, e aconteça com a utilização obrigatória de máscaras faciais e álcool em gel 70%.



Praça Dr. Rockert, 92 – Centro - CEP 39.442-052 – Janaúba– MG

§ 1º - Fica determinada a obrigatoriedade da realização de medição de temperatura de cerimonialistas, funcionários, clientes e convidados, com restrição de entrada em caso da temperatura aferida ser superior a 37,5º, sendo que os acompanhantes, independentemente da temperatura também estarão sujeitos a restrição de entrada.

§ 2º - Para todos os espaços aos quais este artigo se refere, deverá haver controle do fluxo de entrada de pessoas de acordo com os parâmetros de distanciamento apropriados.

§ 3º - É de responsabilidade dos organizadores ou cerimonialistas dos eventos a observância estrita de todas as regras deste artigo, bem como daquelas descritas nas regras sanitárias do Protocolo Minas Consciente.

§ 4º - Recomenda-se que as pessoas pertencentes aos grupos de risco e que apresentam comorbidades, abstenham-se, para segurança própria, de comparecerem aos locais citados neste artigo.

CAPÍTULO II

Do funcionamento das Igrejas e templos religiosos

Art. 3º - Igrejas e templos religiosos estão autorizados a funcionar seguindo todas as medidas de prevenção contidas nas regras do Protocolo Sanitário do Plano Minas Consciente, e desde que obedeçam a capacidade máxima de 50% da lotação do local.

I. Fica determinada a obrigatoriedade da realização de medição de temperatura das autoridades religiosas, bem como seus fiéis, com restrição de entrada em caso da temperatura aferida ser superior a 37,5º, sendo que os acompanhantes, independentemente da temperatura também estarão sujeitos a restrição de entrada;

II. Para a realização dos encontros religiosos deverá haver controle do fluxo de entrada de acordo com os parâmetros de distanciamento apropriados;

III. É de responsabilidade das autoridades eclesiais dos templos religiosos a observância de todas as regras deste artigo, bem como daquelas descritas no Protocolo Minas Consciente;

IV. Recomenda-se que as pessoas pertencentes aos grupos de risco e que apresentam comorbidades, abstenham-se, para segurança própria, de comparecerem às missas e cultos religiosos.



CAPÍTULO III

Do funcionamento do comércio em geral

Art. 4º – Os comércios estão autorizados a funcionar, desde que respeitem as normas de funcionamento atualmente em vigor do Protocolo Sanitário do Plano Minas Consciente, e atendam as normas a seguir:

I - O horário de funcionamento para atendimento ao público, será, todos os dias da semana, das 05h (cinco horas) as 00h (zero hora);

II - É obrigatória a disponibilização de informativos com orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso de máscaras de proteção, álcool em gel 70%, distanciamento entre pessoas, limpeza de superfícies, ventilação e limpeza de ambientes;

III - O uso das máscaras de proteção é obrigatório em todos os estabelecimentos, devendo ser restringidas as entradas dos clientes que não as estiverem utilizando;

IV - Os estabelecimentos descritos no *caput* deste artigo deverão atender as mesmas especificações de distância por pessoa e por metro quadrado dispostos no art. 2º deste Decreto, sendo possível a colocação de até 4 (quatro) cadeiras por mesa e um maior número de cadeiras para uso de crianças de até 12 (doze) anos incompletos, do mesmo núcleo familiar;

V - Nos bares, restaurantes, lanchonetes, sorveterias, padarias e locais congêneres, fica vedada a utilização de cardápios compartilhados, devendo ser utilizada a modalidade virtual (*QR Code*) de amostragem de preços, ou em cartazes/banners ou outros da modalidade, desde que descartáveis;

VI - Na hipótese do inciso acima, os clientes deverão retirar as máscaras apenas no momento da ingestão de alimentos e líquidos, sendo recomendável o fornecimento de sacos plásticos descartáveis para o acondicionamento das mesmas, que deverão ser recolocadas no rosto ao final da alimentação;

VII - Deverá ser mantido 1 (um) álcool em gel 70% por mesa no caso dos bares, restaurantes, lanchonetes, sorveterias, padarias e locais congêneres;

VIII - É obrigatória a higienização, a cada uso, das máquinas para pagamento com cartão, com álcool em gel 70% ou utilização de proteções descartáveis entre usos;

IX - Os estabelecimentos deverão fornecer equipamentos de proteção individual (EPI's) adequados para a atividade exercida e em quantidade suficiente, incluindo obrigatoriamente as máscaras para trabalhadores (sempre) e clientes (quando necessário):



Praça Dr. Rockert, 92 – Centro - CEP 39.442-052 – Janaúba– MG

X - Os dispensadores de água que exigem aproximação da boca para ingestão (bebedouros), devem ser lacrados, permitindo-se o funcionamento apenas do dispensador de água para copos descartáveis ou de uso pessoal;

XI - Deverão os estabelecimentos priorizar métodos eletrônicos de pagamento e, sempre que possível, providenciar barreira de proteção física quando em contato com o cliente (placa de acrílico ou face *shield*), principalmente nos momentos de atendimento e pagamento;

XII - Os estabelecimentos deverão evitar atividades promocionais e eventos ou espaços que possam gerar aglomeração de pessoas (eventos de inauguração, “Espaço *Kids*”, sinucas e jogos de mesa, etc) e, quando não for possível, fica determinada a obediência a todas as regras sanitárias, bem como a assepsia dos locais utilizados a cada troca de usuários;

XIII – Todos os estabelecimentos deverão sinalizar as áreas de circulação interna com controle do fluxo de pessoas, incluindo os espaços próximos a gôndolas, prateleiras e afins, e demarcar distanciamento de 1,5m (um metro e meio) para locais de fila;

XIV - O acesso aos estabelecimentos do lado de fora também deverá ser controlado por senhas, catracas ou através de colaboradores, evitando aglomerações e o descumprimento das regras sanitárias recomendadas;

XV - É obrigatório o encaminhamento ao Centro Sentinela quando proprietários, funcionários ou terceirizados do estabelecimento apresentarem sintomas de contaminação por COVID-19;

§ 1º - Estão autorizadas as apresentações musicais acústicas de voz, violão e congêneres, no mesmo horário definido no inciso I deste artigo, qual seja: das 05h (cinco horas) as 00h (zero hora).

§ 2º - Fica determinada a obrigatoriedade da realização de medição de temperatura de funcionários e clientes, com restrição de entrada em caso da temperatura aferida ser superior a 37,5°, sendo que os acompanhantes, independentemente da temperatura também estarão sujeitos a restrição de entrada.

§ 3º - Recomenda-se que as pessoas pertencentes aos grupos de risco e que apresentam comorbidades, abstenham-se, para segurança própria, de comparecerem aos locais citados neste artigo.

§ 4º - É de responsabilidade da administração do empreendimento a observância a todas as regras presentes do Protocolo Sanitário do Plano Minas Consciente, inclusive aquelas referentes às lojas, quiosques, barracas, restaurantes, espaços, praças de alimentação e locais congêneres.



CAPÍTULO IV

Dos atendimentos por *Delivery*

Art. 5º - Ficam determinados aos serviços de *Delivery*:

I - O transporte de refeições prontas para o consumo imediato deverá ser realizado logo após o seu acondicionamento em equipamento de conservação a quente ou a frio e sob temperatura que não comprometa a qualidade higiênico - sanitária do produto, em embalagens lacradas e de material adequado ao contato com alimentos;

II - Higienização das mãos do transportador com água e sabão ou álcool gel a 70% com periodicidade mínima a cada 2 (duas) horas, e sempre antes de pegar o produto para entrega, e após o recebimento pelo cliente, além da utilização de máscaras faciais;

III - Não compartilhamento de capacetes ou outros itens de uso pessoal e higienizar com álcool a 70% a caixa de transporte antes de colocar o produto.

CAPÍTULO V

Da gestão e ensino de esportes, personal trainer, espaços de condicionamento físicos, clubes, aulas de natação, etc.

Art. 6º - Ficam autorizadas as atividades físicas, desportivas e de lazer, inclusive em clubes, academias, quadras e nos espaços de condicionamento físicos em geral, devendo ser obedecidas as seguintes regras deste Decreto, e aquelas alusivas ao Protocolo Minas Consciente:

I - É obrigatório o agendamento de horários, para evitar aglomerações e a checagem da temperatura dos frequentadores antes de adentrar academias e espaço de treinamento, não sendo autorizada a entrada de pessoas, tanto atletas quanto colaboradores, com temperatura de 37,5° C ou mais nos locais de treino, além da utilização de máscaras faciais;

II - Se possível, instalar proteção (acrílica) entre equipamentos nas academias;

III - Se houver rodízio entre os equipamentos (não utilização simultânea), higienizar entre as utilizações;

IV - Adotar parâmetro mínimo de distanciamento de 3m (três metros) para os exercícios aeróbicos;

V - Fica recomendado ao estabelecimento o seu fechamento para limpeza completa



Praça Dr. Rockert, 92 – Centro - CEP 39.442-052 – Janaúba– MG

a cada duas horas de funcionamento;

VI - Deverão ser disponibilizados profissionais para higienizarem os equipamentos após cada utilização pelos usuários;

VII - Os espaços esportivos (campos de futebol e quadras poliesportivas públicas ou privadas) poderão ser utilizados para a prática de esporte mediante prévio agendamento da Diretoria do local, respeitando as regras de aferição de temperatura com restrição de entrada em caso da temperatura aferida ser superior a 37,5° e a obrigatoriedade de utilização de máscaras faciais e álcool em gel 70%;

VIII - As atividades desportivas e de recreação ao ar livre em parques, clubes, vias e logradouros públicos, bem como aquelas desenvolvidas em academias ao ar livre, ficam permitidas para a população;

IX - Todos os atletas, praticantes e demais presentes aos locais de atividades devem usar máscara, retirando apenas quando estiver efetivamente treinando;

X - Fica recomendada a não utilização salas de vapor ou sauna, devendo ser isolados os locais sem circulação de ar;

XI - Recomenda-se que as pessoas pertencentes aos grupos de risco e que apresentam comorbidades, abstenham-se, para segurança própria, de comparecerem aos locais citados neste artigo.

CAPÍTULO VI

Escolas particulares, ensino superior, cursos livres e aulas de direção

Art. 7º - Escolas Particulares, Ensino Superior, Cursos livres (aulas de línguas, música e outros), e aulas de direção, poderão, a critério da instituição ser retomadas, de forma presencial.

Art. 8º - Fica determinado que antes do retorno das atividades presenciais de que trata o art. 7º, a Direção do local capacite os docentes, técnico-administrativos, prestadores de serviços e colaboradores que estarão em atendimento aos alunos e ao público em geral.

I - As medidas de prevenção e controle devem ser implementadas por toda a comunidade escolar para reduzir ao máximo a transmissão de microrganismos;

II - As regras e orientações para colocação, uso, retirada e descarte correto e seguro dos EPI's devem ser obrigatoriamente divulgadas no ambiente escolar;

III - Importante manter o ensino à distância como parte da rotina das aulas,



permitindo que parte dos alunos mantenham essa rotina de ensino.

Parágrafo único: As aulas de que trata o *caput* do artigo 7º **não são mandatórias, ficam à critério da Direção do local e dependerão de Protocolo Sanitário de retorno das atividades presenciais** previamente protocolado na Secretaria Municipal de Educação, dependendo de aprovação da autoridade responsável pela Secretaria, além do cumprimento de todas as regras deste Decreto, alusivas ao retorno das aulas presenciais.

Art. 9º - Em caso de realização de atividades práticas:

I – Nos laboratórios de práticas nas Instituições de Ensino, utilizar obrigatoriamente, máscara e touca descartável, cobrindo todo cabelo e orelha, sem uso de adornos, manter o distanciamento, evitar manusear celulares e bolsas, manter o ambiente ventilado, realizar desinfecção de equipamentos e superfícies antes e após o uso;

II – Nas aulas de direção, os vidros dos veículos deverão permanecer abertos, sendo proibido o uso de ar condicionado;

III - É obrigatório a utilização de máscara pelos alunos e instrutores durante todo período das aulas;

IV - Disponibilizar álcool em gel a 70% nas bancadas, no interior de cada veículo e demais espaços;

V - Higienizar todos os objetos e espaços individuais entre cada utilização (volante, marcha, retrovisores, maçanetas, pontos de contato nos veículos, equipamentos, etc);

VI - No término de cada expediente, os materiais e veículos devem ser lavados externamente com água e sabão;

VII - Fica proibida a utilização de materiais de forma compartilhada (como capacetes e outros objetos);

VIII - Proibir a permanência de acompanhantes nas dependências das aulas, como Centros de Formação de Condutores e durante os as aulas práticas.

Art. 10 - As atividades nas escolas particulares que ofertam o ensino infantil, fundamental e médio, deverão obedecer o disposto nos artigos 7º, 8º e 9º, I, e também deverão seguir as seguintes regras:

I – Elaboração de Protocolo Sanitário de retorno das atividades presenciais, previamente aprovado pela Secretaria Municipal de Educação, conforme art. 8º, parágrafo único;

II – Não utilização de ar condicionado, devendo as portas e janelas permanecerem



abertas;

III – Distanciamento de no mínimo 1,5m (um metro e meio) entre as carteiras, ocupação de até de 12 (doze) alunos por sala, demarcação das posições entre os alunos e ocupação de lugares fixos de assentos para as aulas;

IV – Manutenção do ensino remoto em caráter complementar ou alternativo às atividades presenciais;

V – Os pais deverão orientar as crianças que coloquem as máscaras imediatamente após vestirem o uniforme e que não retirem a máscara no percurso até a escola;

VI – Durante todo o período de aula os alunos e funcionários deverão utilizar máscaras faciais;

VII – Todos os presentes nas dependências da escola deverão permanecer de máscara durante todo o tempo, dentro e fora das salas de aula, exceto quando estiverem em momento de alimentação ou hidratação, nos espaços destinados para esses fins;

VIII – As escolas deverão instruir os alunos sobre a obrigatoriedade do uso e da correta utilização e manuseio das máscaras, realizando a troca no máximo a cada quatro horas, sempre que estiver úmida ou sempre que necessário, devendo sua substituição ser supervisionada por funcionário da instituição;

IX – Excetua-se da exigência de máscaras crianças com idade inferior a dois anos;

X - O período máximo de permanência dos alunos nas escolas deverá ser de 04 (quatro) horas;

XI – Orientar aos pais e responsáveis que os uniformes e as peças escolares devem ser lavados todos os dias após a jornada escolar;

XII – Os alunos e funcionários deverão levar seus próprios utensílios de hidratação e alimentação, que deverão ser higienizados diariamente em domicílio;

XIII – Sinalização de áreas comuns e pontos estratégicos com informações sobre etiqueta respiratória, distanciamento social e outras medidas de prevenção à COVID-19;

XIV – Deverão ser instaladas pias para lavagem das mãos na entrada das escolas ou outros dispositivos para higienização, como dispensers de álcool em gel 70% com monitoramento de um adulto;

XV – O responsável pelo aluno deverá assinar termo de responsabilidade antes do retorno das atividades presenciais, que deverá contemplar o respeito às medidas de prevenção à COVID-19;



Praça Dr. Rockert, 92 – Centro - CEP 39.442-052 – Janaúba– MG

XVI - Deverão ser designadas funções fixas e específicas para os funcionários, de forma a evitar a rotatividade;

XVII - A entrada e saída dos alunos deverá ocorrer de forma fracionada, de forma a evitar aglomeração e filas nos portões das escolas;

§1 - O retorno às atividades escolares presenciais deve ocorrer gradualmente, com adoção de sistema de revezamento e normas para utilização de espaços de forma a evitar aglomerações.

§2º - Os alunos ou seus responsáveis legais terão autonomia para decidir sobre a participação nas atividades escolares presenciais, devendo a escola fornecer atividades remotas aos alunos que não retornarem presencialmente ou que necessitem permanecer em isolamento ou quarentena;

§3º - Caberá a escola organizar suas atividades de modo presencial ou remoto de forma a garantir o conteúdo mínimo aos alunos.

§4º - Fica proibida a realização de eventos escolares presenciais e de atividades que reúnam público e possam causar aglomerações.

Art. 11 - Fica determinada a obrigatoriedade da realização de medição de temperatura de alunos e funcionários, com restrição de entrada em caso da temperatura aferida ser superior a 37,5°.

Art. 12 - É de responsabilidade dos Diretores das Instituições descritas no *caput* do art. 7º a estrita observância estrita de **todas** as regras deste capítulo, bem como daquelas descritas nas regras sanitárias do Protocolo Minas Consciente no endereço eletrônico https://www.mg.gov.br/sites/default/files/paginas/imagens/minasconsciente/p/rotocolos/protocolos_v7_-_onda_roxa.pdf.

CAPÍTULO VII

Dos velórios

Art. 13 - Será permitida a realização de velórios com o uso de 50% da capacidade do local, podendo haver revezamento entre os participantes.

I - Fica proibida a realização de velório nos casos em que o falecimento tenha decorrido de COVID-19 ou exista suspeita de infecção;

II - Recomenda-se que as pessoas pertencentes aos grupos de risco e que apresentam comorbidades, abstenham-se, para segurança própria, de



comparecerem aos locais citados neste artigo.

CAPÍTULO VIII

Das Penalidades

Art. 14 - No caso de descumprimento das regras impostas neste Decreto, deve o Município se valer do poder de polícia, com base na excepcionalidade do momento e nos termos de Lei Municipal, sujeitando o infrator além de outras penalidades, as sanções do Código Sanitário Municipal, a saber:

I - Advertência;

II - Pena de Multa de R\$ 205,00 (duzentos e cinco reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), graduada de acordo com a gravidade da infração, sendo inscrita na dívida ativa em caso de não pagamento;

III - Interdição parcial ou total do estabelecimento pelo prazo de 5 (cinco) dias;

IV - Cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;

V - Cancelamento do Alvará Sanitário do Estabelecimento;

VI - Fechamento compulsório pelas autoridades competentes.

§ 1º - Em caso de reicidência de infração prevista neste Decreto, as penalidades de caráter pecuniário serão aplicadas em dobro e assim sucessivamente.

§ 2º - A multa de que trata o inciso II deverá ser paga após a improcedência de defesa/recurso, manejado pelo infrator em processo administrativo, conforme disposto no art. 97 do Código Sanitário do Município, Lei nº 1.965 de 03 de maio de 2012.

§ 3º - Além das penalidades previstas neste artigo, o infrator fica sujeito ao enquadramento no crime de propagação de doença infecto contagiosa, nos termos do art. 268 do Código Penal, cabendo a Procuradoria Municipal do Município enviar ao Ministério Público os Boletins de Ocorrência, lavrados pela Polícia Militar ou Vigilância Sanitária, para as providências legais cabíveis.

Art. 15 - O Poder Público Municipal delega poderes a todos os Fiscais Sanitários, Agentes de Fiscalização de todas as áreas da Administração direta e indireta, constituindo crime o desacato aos funcionários públicos que estiverem no exercício de suas funções, conforme previsto no art. 331 do Código Penal.

Art. 16 - Os casos omissos que eventualmente não estiverem dispostos neste



MUNICÍPIO DE JANAÚBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.017.392/0001-67
Fone: (38) 3821-4009 / (38) 3821-4973

Praça Dr. Rockert, 92 – Centro - CEP 39.442-052 – Janaúba– MG

Decreto Municipal, deverão seguir as regras do Plano “*Minas Consciente*”, cujo protocolo segue anexo.

CAPÍTULO IX

Da vigência

Art. 17 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Janaúba/MG, 04 de maio de 2021.

José Aparecido Mendes Santos
Prefeito do Município de Janaúba